

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Autor: Deputado Nereu Crispim

Relatora: Deputada Professora Goreth

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666/2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim (PSL-RS), cria o programa "Vale Táxi Social", destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Apresentado em 02/03/2021, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/04/2021, devendo tramitar também na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na Comissão de Seguridade Social e Família, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 20/05/2021, foi designada como relatora do PL em tela a Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ), que deixou de integrar esta Comissão no final da legislatura passada.

Em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 666/2021.



A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, o Brasil é um país que apresenta agudas e persistentes desigualdades sociais. Para enfrentar um dos problemas associados à vulnerabilidade social da nossa população, o programa “Vale Táxi Social”, criado pelo Projeto de Lei nº 666/2021, do Deputado Nereu Crispim (PSL-RS), proporciona um alívio pontual para as pessoas idosas, mulheres gestantes ou mães, que precisam se deslocar no território do município onde vivem.

Por meio do Cadastro Único, o Governo Federal e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome coordenam a aplicação de vários programas sociais para pessoas vulneráveis, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Tarifa Social de Energia Elétrica, entre outros programas sociais.

Em janeiro de 2023, havia 41 milhões de famílias cadastradas em todo o Brasil, o que representa um total de 94 milhões de pessoas, aproximadamente a metade da nossa população. Portanto, acreditamos que o PL em tela proporcionará grandes benefícios para a população que necessita de apoio da coletividade.

Nesse sentido, pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e as mulheres gestantes ou mães de crianças com tenra idade, têm necessidades constantes de realizarem consultas médicas em uma unidade de saúde, hospital ou maternidade pública. Por meio do “Vale Táxi Social”, a pessoa idosa, gestante ou mãe de criança nos primeiros meses de vida, se



beneficiará do acesso facilitado aos serviços de saúde que ela necessita. Por sua vez, o taxista participante do programa terá a corrida custeada pelos recursos públicos.

Para aperfeiçoar os dispositivos já presentes no Projeto de Lei nº 666/2021, nosso Substitutivo busca acrescentar algumas regras referentes à inscrição no programa e a identificação da efetiva necessidade ou vulnerabilidade social das famílias que querem se inscrever.

Acrescentamos também regra que prevê o “Vale Táxi Social” para a mãe gestante, que fará jus ao benefício por 18 meses, contados do início da gestação. Nada mais justo para as mulheres e suas famílias, em função das consultas médicas periódicas das crianças em tenra idade.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 666/2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

2023-8279



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 666/2021

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a criação do programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º. Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 2º. O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da mulher grávida ou da mãe nos primeiros meses após o parto, em unidade de saúde pública local, e serve para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente Lei, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), calculada a partir das variáveis dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).



Parágrafo Único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social, a pessoa que apresente índice do IVS considerado como alto ou muito alto, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 4º. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é calculado em função de três dimensões: a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa; b) capital humano dos domicílios deste território; c) renda familiar.

Art. 5º. A pessoa que desejar se inscrever no programa deverá apresentar comprovante da renda familiar, composição da família, local de residência e passar por entrevista do profissional da assistência social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 6º Também poderão participar do programa “Vale Táxi Social” as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§1º As famílias poderão solicitar o cadastramento no posto de atendimento do Cadastro Único no município em que vivem.

§2º Os dados mais importantes sobre a família e sua moradia são o endereço e características da moradia, acesso a serviços públicos, composição familiar, despesas mensais e renda familiar.

Art. 7º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do “Vale Táxi Social”, para ser apresentado ao taxista participante do programa.

§1º. A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e número de telefone.

§2º. O taxista inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome também estará habilitado para participar do “Vale Táxi Social”.



Art. 8º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 9º A gestante ou mãe de criança em tenra idade deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale Táxi Social" durante o período de 18 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 10º As despesas criadas por essa Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento anual da União e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

2023-8279

